



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025189-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, são agravados CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANACOR e JOÃO ILÁRIO DE CERQUEIRA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2025189-72.2025.8.26.0000

Processo originário nº 0008483-15.2012.8.26.0223

Agravante: Município de Guarujá

Agravado: Condomínio Edifício Manacor e outro

Comarca: Guarujá

Juiz (a): Gladis Naira Cuvero

Voto nº 11600

Cumprimento de sentença – Ação de cobrança de despesas condominiais - Numerário depositado nos autos oriundo de saldo que sobejou da venda em leilão do imóvel gerador do débito na Justiça do Trabalho – Ordem de classificação dos créditos dos credores concorrentes estabelecida na origem, classificando os honorários sucumbenciais dos patronos do exequente em primeiro lugar – Inconformismo do agravante, município credor tributário – Alegação de que, ante a acessoriedade dos honorários em relação ao crédito do condomínio, não podem, preferir ao crédito tributário – Tese adotada nesta Câmara, conforme precedentes mencionados – Não pode haver preferência entre o crédito do mandante e do mandatário, mormente porque este somente surgiu em decorrência da procedência do direito material daquele – Preferência do crédito do recorrente reconhecida, ficando classificado em primeiro lugar na ordem de pagamentos – Agravo de instrumento provido.

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a p. 86/87 que, em fase de cumprimento de sentença de ação de cobrança de despesas condominiais, estabeleceu a ordem de preferência de pagamentos aos credores concorrentes do mesmo devedor, na forma do art. 908 do Código de Processo Civil, da seguinte maneira: (...) *fica estabelecida a seguinte ordem de preferências: 1 – a expedição de guia de levantamento em favor dos patronos do condomínio de sua verba sucumbencial, 2 - de*

2

ofício para transferência do crédito tributário ao Juízo das Execuções fiscais e, 4 - se existente saldo, após a garantia das demais penhoras no rosto dos autos, a expedição de guia em favor do requerido.

Alega o ora agravante, Fazenda Municipal, que a sua preferência, na qualidade de credor tributário, prevaleceu em face do condomínio, mas não diante de seus patronos, os quais se habilitaram para receber os honorários sucumbenciais. Em suma, defende o recorrente que não existe a preferência do crédito dos advogados do condomínio. Pede a atribuição de efeito suspensivo a este recurso e, ao final, que lhe seja dado provimento para fazer prevalecer o seu privilégio legal sobre o numerário que está depositado em juízo para os pagamentos.

Recurso tempestivo e processado com efeito suspensivo.

Contraminuta do condomínio a p. 102/113, defendendo a prioridade do pagamento dos honorários sucumbenciais de seus patronos, pois tem caráter alimentar e se equiparam a verbas trabalhistas, preferindo, por isso, o crédito tributário do agravante.

É o relatório.

2. O inconformismo do município agravante tem provimento, respeitado o entendimento do juízo da execução.

Tratam os autos na origem de ação de cobrança de despesas condominiais em fase de cumprimento de sentença.

Tendo a unidade condominial imobiliária sido leiloada na Justiça do Trabalho, depois de satisfeito o crédito do credor trabalhista, houve a remessa do saldo do valor apurado para o aludido cumprimento de sentença em curso na Justiça Estadual.

Havendo pluralidade de credores comuns do executado buscando a satisfação de seus respectivos créditos (Município de Guarujá, Condomínio Edifício Manacor e advogados credores de honorários sucumbenciais) e de o valor constante nos autos não ser suficiente ao pagamento de todos, o juízo singular promoveu a classificação dos créditos, conforme estabelece o art. 908 do Código de Processo Civil, de acordo com a ordem preferencial de cada um.

Feito isso, entendeu o juízo singular que primeiro se pagaria o crédito refere aos honorários sucumbenciais dos advogados do condomínio; em segundo lugar se pagaria o município; e em quarto lugar, se sobejar saldo, haverá restituição ao devedor. Não constou na decisão, mas é perfeitamente compreensível que o terceiro classificado na ordem é o próprio condomínio.

A questão tratada neste recurso cinge-se em saber se os honorários de sucumbência pertencentes aos advogados que

representaram o condomínio exequente preferem ao crédito tributário do município ou não.

Ressalvado o posicionamento do juízo da execução, os honorários sucumbenciais não podem preferir ao crédito tributário da municipalidade sobre o produto da arrematação.

E a razão que ampara esse entendimento repousa na acessoriedade existente entre os honorários sucumbenciais e o crédito condominial do seu constituinte.

Os honorários sucumbenciais são consequência da causa, que foi a cobrança de débitos condominiais — direito material do condomínio em face do condômino efetivamente reconhecido.

Portanto, os honorários de sucumbência, inegavelmente, apesar de direito processual autônomo dos patronos do condomínio, não existiriam sem o direito material do cliente, revelando, assim, uma relação de acessoriedade.

Dessa forma, se o crédito do condomínio não prefere ao da municipalidade, em razão da acessoriedade acima explicada, o crédito dos advogados do condomínio também não tem privilégio sobre o do município.

No julgamento do REsp nº 1.890.615/SP mencionado pelo agravante em apoio à sua tese, foi assentado que não pode haver concorrência de créditos entre o mandante e o mandatário.

Confira-se o seguinte trecho da ementa do aresto citado:

Em suma, o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais titularizado pelo advogado não é capaz de estabelecer relação de preferência ou de exclusão em relação ao crédito principal titularizado por seu cliente porque, segundo a máxima chiovendiana, o processo deve dar, na medida do possível, a quem tem um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que tem direito de conseguir, de modo que a parte, titular do direito material, não pode deixar de obter a satisfação de seu crédito em razão de crédito constituído por acessoriedade ao principal e titularizado por quem apenas a representou em juízo no processo em que reconhecido o direito.

Esta Câmara segue o mesmo posicionamento. À guisa de exemplo, reproduzo os julgados transcritos na minuta recursal:

Agravo de Instrumento. Despesas condominiais. Cumprimento de Sentença. Arrematação do imóvel gerador dos débitos. Decisão agravada que reconheceu o privilégio do crédito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais. Insurgência da Fazenda Pública Municipal. Reforma necessária. A despeito do caráter alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais, há relação de acessoriedade em relação ao crédito nascido da relação jurídica de direito material (no caso, despesas

condominiais). Realmente, não há independência entre o crédito advocatício sucumbencial e o crédito do exequente. Via de consequência, não há que se falar na preferência do crédito do advogado frente ao crédito de seu próprio cliente. Destarte, de rigor a reforma da r. decisão agravada para reconhecer a preferência do crédito tributário em relação aos honorários sucumbenciais. De fato, tendo em conta a relação de acessoriedade havida entre os honorários advocatícios sucumbenciais e o crédito principal (encargos condominiais). Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2266116-04.2022.8.26.0000 - 29ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira – j. 31/10/2023).

PROCESSUAL CIVIL - Ação de execução de título extrajudicial fundada em despesas condominiais Penhora do imóvel -Decisão de primeiro grau que reconhece a preferência do crédito do advogado do condomínio exequente sobre o crédito tributário -Agravo interposto pelo município interessado - Caráter acessório da verba honorária - Impossibilidade de ter tratamento privilegiado em relação ao crédito principal - Crédito tributário que detém, por sua vez, é preferencial em relação ao crédito do condomínio -Reconhecimento do direito do município agravante de, por forçado crédito vinculado à propriedade do imóvel, ter a preferência e obter a reserva do produto da arrematação sobre o qual incidirá o privilégio legal - Levantamento, porém, condicionado ao reconhecimento da exigibilidade do crédito

tributário em ação de execução fiscal - Recurso provido (Agravado de Instrumento nº 2248978-87.2023.8.26.0000 - 29ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN – j. 27/03/2024).

Condomínio Execução - Reconhecimento de preferência da Municipalidade de São Vicente no recebimento do seu crédito tributário - Privilégio do crédito tributário, nos termos do art. 130, parágrafo único, e 186 do Código Tributário Nacional, havendo preferência em relação ao crédito condominial e aos honorários advocatícios – Agravado não provido; (Agravado de Instrumento nº 2109588-44.2019.8.26.0000 - 29ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Silvia Rocha – j. 12/06/2019).

Diante disso, o recurso é provido para estabelecer que, na classificação do concurso de credores apresentado na origem, o crédito da municipalidade agravante figurará em primeiro lugar, preferindo aos demais apresentados, estando na segunda posição, conforme o exposto neste voto, o crédito condominial, nele incluídos os honorários sucumbenciais.

3. Pelo exposto, proponho o provimento ao agravo de instrumento.

MÁRIO DACCACHE
Relator